

ARTIGOS

CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA A POLÍTICA CRIMINAL

CONTRIBUTIONS OF LAW AND ECONOMICS TO CRIMINAL POLICY

CÉSAR VALE ESTANISLAU¹

MARIANA TEODORO DE MORAIS²

RESUMO: O exame dos motivos da prática delitiva é imprescindível para a condução de uma política eficiente de segurança pública. Nessa linha, a compreensão da racionalidade subjacente à prática criminosa constitui contribuição valiosa resultante do emprego dos métodos de análise econômica sobre o tema. A partir dos trabalhos de Gary Stanley Becker, passando pelos desenvolvimentos legados por outros autores, pretende-se avaliar os custos e benefícios envolvidos na decisão pelo crime, ou seja, pretende-se apurar os elementos relevantes para a opção de entrar no mercado de delitos. Posteriormente, formular-se-á crítica à política criminal brasileira, evidenciando sua ineficiência relativamente ao modelo proposto pela análise econômica do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Análise Econômica do Direito. Direito Penal. Crime. Custo.

ABSTRACT: The exam of the reasons leading to crime is essential for carrying out an efficient criminal policy. Therefore, the comprehension of the rationality behind criminal behavior is a major contribution of the methods used by the economic analysis of law. In accordance with the work by Gary Stanley Becker, the present study evaluates the costs and benefits involved in the decision towards crime. Later, the Brazilian criminal policy will be criticized, because of its inefficiency when compared to the models proposed by the economic analysis of crime.

1 Aluno do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: cesarve90@gmail.com.

2 Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: marianateodorodemorais@gmail.com.

KEYWORDS: Economic Analysis of Law. Criminal Law. Crime. Expense.

I. INTRODUÇÃO

A análise da segurança pública passa, necessariamente, pela investigação a respeito da eficiência dos instrumentos empregados no sistema prisional brasileiro, mormente aqueles imprescindíveis para a realização dos propósitos centrais da execução penal, quais sejam, a reabilitação e a ressocialização do apenado. No entanto, o que se percebe é a falência do sistema carcerário, fenômeno evidente em vista da superpopulação de cadeias e presídios, assim como pela precariedade dos estabelecimentos.

Com efeito, o alargamento contínuo e considerável da população carcerária não representa êxito do sistema prisional, e sim indicativo de deformidades no sistema penal e de execução penal, como, por exemplo, a incapacidade das instituições de custódia em promover a reabilitação e ressocialização do apenado, bem como a ausência de medidas alternativas, de cunho preventivo e repressivo, à pena privativa de liberdade. Nessa linha, o trabalho ora apresentado se dispõe a discutir essas deficiências à luz da análise econômica do direito, bem como propor soluções dotadas de maior eficiência, as quais reduzam o custo social do sistema penitenciário.

Tomando por base modelo proposto por Gary Stanley Becker, na obra *Crime and Punishment: An Economic Approach*,³ pretende-se expor a aplicação da AED ao direito penal, a fim de, posteriormente, com o reforço na doutrina mais recente, efetuar o mesmo procedimento sobre a política criminal brasileira.

De antemão, serão expostos dados relevantes sobre o sistema prisional, de modo a familiarizar o leitor sobre as vicissitudes da execução

3 Embora o modelo de Becker apresente importantes noções para a análise econômica do delito, não se pode desconsiderar a sua principal limitação: trata-se de esquema estático, cujo interesse segue até o momento da aplicação da sanção penal, não prosseguindo na investigação dos efeitos do sistema de justiça criminal sobre o fenômeno da reincidência ou desistência de criminosos. Decerto, o foco na dissuasão (*deterrence*), preterindo considerações acerca da reincidência (*recidivism*), constitui a principal distinção entre um modelo que analisa um quadro estático e outro que se preocupa com o dinamismo do futuro. No entanto, ainda não há modelo dinâmico amplamente aceito, embora existam diferentes propostas. Para maiores informações sobre sistemas dinâmicos, cf. LEUNG, Siu Fai. "Dynamic Deterrence Theory". In: *Economica*, v. 62, 245, pp. 65 - 87, 1995; FLINN, Christopher. "Dynamic Models of Criminal Careers". In: BLUMSTEIN, Alfred; COHEN, Jacqueline; ROTH, Jeffrey A. e VISHER, Christy A. (org.). *Criminal Careers and "Career Criminals"*, vol. II, Washington, DC: National Academy Press, 356-379, 1986.

penal no Brasil. Essas informações servirão como substrato fático para a discussão acerca das contribuições da análise econômica do delito para a formulação de uma política criminal eficiente tanto em suas finalidades como em seus custos.

2. SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS

2.1 Estatísticas do InfoPen

A estrutura descomunal e desproporcional do sistema penitenciário brasileiro se revela nos dados apresentados em levantamento realizado, em dezembro de 2012, pelo Ministério da Justiça⁴. Consoante informações do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), a população carcerária supera os 548 mil custodiados, número que pode ainda ser maior se levados em conta os condenados que foram esquecidos em penitenciárias, tragicamente invisíveis a quaisquer estatísticas e ações. Em adição, cerca de 108 mil funcionários públicos trabalham em estabelecimentos penitenciários, ocupando as mais diversas funções: agentes penitenciários, médicos, professores, advogados, entre outros.

A taxa de crescimento do sistema penitenciário impressiona, tendo aumentado 177% nos últimos dez anos. Em outras palavras, o número de custodiados pulou de aproximadamente 239 mil para os já citados 548 mil. Para efeitos de comparação, a população brasileira cresceu, no período entre os censos de 2000 e 2010, somente 12,3%, conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵. Vale dizer que, em comparação com o número de habitantes no Brasil, que gira em torno de 190.732.000, há cerca de 287 presos para cada 100.000 habitantes.

Os números também apontam o *déficit* de capacidade do sistema nacional, promovedor das famigeradas superlotações em grande parte dos estabelecimentos, violando não apenas a dignidade dos presos e as normas que fixam os padrões estruturais mínimos dos estabelecimentos de custódia, mas também contribuindo para as péssimas condições de higiene das celas: enquanto o número de presos supera os 548 mil, o número de vagas é de apenas cerca de 310 mil.

4 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Execução Penal: InfoPen - Estatística*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C724347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

5 IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

Nota-se, ainda, que mais de 195 mil presos, ou seja, cerca de um terço da população carcerária, são provisórios. Esse número impressiona justamente pelo caráter de excepcionalidade da prisão preventiva, uma vez que a regra do sistema constitucional é a prisão após o trânsito em julgado da sentença condenatória, à luz do princípio da presunção de inocência.

O sistema prisional é composto, atualmente, de 1478 estabelecimentos, sendo 470 penitenciárias, 74 colônias agrícolas, industriais ou similares, 64 casas de albergado e 821 cadeias públicas, além de hospitais de custódia e patronato. Interessante notar que a Lei de Execuções Penais determina que haja pelo menos uma casa de albergado por comarca – previsão deveras distinta da realidade.

Outro dado interessante é a existência de 13 estabelecimentos terceirizados para cumprimento de pena em regime fechado e 3 para regime semi-aberto. Esse dado informa que a opção por Parcerias Público-Privada (PPP) já é uma realidade do sistema prisional brasileiro, com vistas a sanar o *déficit* carcerário e econômico.

No tocante aos índices socioeconômicos, verifica-se que pouco mais de 1% dos presos teve acesso a Ensino Superior (incompleto, completo ou acima). A grande maioria, 231.429 presos, apresenta apenas Ensino Fundamental incompleto, e mais de 27 mil são analfabetos. Outro dado relevante é que mais da metade da população carcerária possui entre 18 e 29 anos. Além disso, quase 300 mil presos possuem cor da pele parda ou negra. Cerca de metade dos crimes cometidos são de natureza patrimonial. A análise conjunta dos fatores educação, idade, cor da pele e natureza dos crimes aponta para o velho jargão segundo o qual, no Brasil, o sistema prisional serve majoritariamente a pardos e negros, jovens e de classe econômica baixa.

Assusta, também, o baixo número de presos que trabalham, sobretudo em virtude da obrigatoriedade estabelecida pela LEP (ainda que questionável): pouco mais de 111 mil, sendo que boa parte deles desenvolve atividades de apoio ao próprio estabelecimento penal e uma parcela considerável atua em parceria com a iniciativa privada. Por sua vez, gira em torno de 47 mil o número de custodiados envolvidos em atividades educacionais, a grande parte em Ensino Fundamental.

Não há indicadores oficiais de reincidência, o que demonstra uma falha do sistema brasileiro: não há integração entre os sistemas de gestão processual Estaduais, nem sequer entre comarcas, haja vista a certidão de antecedentes criminais ser emitida por comarca, sem registro de

processos externos à sua jurisdição. Índice extraoficial do CNJ indica que a taxa de reincidência chega a 70% no Brasil⁶.

No Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil⁷, publicado em junho de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) verificou um acréscimo da população carcerária brasileira: há 567.655 pessoas presas no Brasil, sendo que 41% delas estão presas provisoriamente. A capacidade do sistema prisional é de 357.219 vagas, apresentando, pois, um déficit de 210.436 vagas. Em adição, 147.937 cumprem pena em prisão domiciliar, o que eleva o total de presos para 715.592.

2.2 Custos do Sistema Prisional Brasileiro

De acordo com dados do Ministério da Justiça⁸, o orçamento total autorizado para o Fundo Penitenciário (FunPen) para o período de 2011 era de quase 270 milhões de reais; contudo, apenas 98 milhões de reais foram efetivamente empregados. Cumpre esclarecer que, naquele ano, embora a arrecadação do FunPen, proveniente de recursos ordinários, contribuições sobre concursos de prognósticos, recursos não financeiros diretamente arrecadados, taxas pelo exercício do poder de polícia, recursos financeiros diretamente arrecadados e restituição de recursos de convênios e congêneres, tenha sido de 393 milhões, os recursos ingressam na Conta Única do Tesouro Nacional e são liberados de acordo com a programação financeira estabelecida.

Estima-se que o custo médio mensal por preso do sistema estadual seja cerca de R\$1.700,00, ao passo que o investimento médio em educação, por aluno da rede estadual de Ensino Médio, fica abaixo de 200 reais⁹. Tais números refletem duas situações: o baixo investimento em educação, fator condicionante do desenvolvimento social, e a ineficiência do sistema prisional, que, a despeito de seu alto custo, está muito abai-

6 PORTAL ÚLTIMA INSTÂNCIA. **Índice de reincidência no Brasil é um dos maiores do mundo, diz Peluso**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/53005/indice+de+reincidencia+no+brasil+e+um+dos+maiores+do+mundo+diz+peluso.shtml>>. Acesso em 16/05/2013.

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília, jun/2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 08/06/2014.

8 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Execução Penal**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC-4D50EDBPTBRNN.htm>>. Acesso em: 16/05/2013.

9 PORTAL O GLOBO. **Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>>. Acesso em: 16/05/2013.

xo dos padrões estabelecidos pela Lei de Execução Penal e de condições mínimas de existência digna dos presos. Vale lembrar que grande parte dos custodiados sequer concluiu o Ensino Fundamental. É paradoxal a situação que se cria: pretende-se reeducar um condenado, reintegrando-o ao convívio social e ao mercado de trabalho, que sequer teve acesso à educação fora do sistema penitenciário.

No Estado de Minas Gerais¹⁰, o índice penitenciário de 2009 aponta para uma população carcerária de 41.682 presos, na proporção de 216 presos por 100.000 habitantes, com taxa de crescimento nos doze meses anteriores de 3,34%, e um efetivo de mais de 8 mil servidores penitenciários. Na previsão para a distribuição de recursos, estimava-se o empenho de R\$705.438,40 apenas com a reintegração social dos presos, internados e egressos e com a capacitação em serviços penais, sendo que a expectativa total de recursos para Minas Gerais correspondia a apenas 5,43% dos recursos da FunPen. No tocante aos índices qualitativos, referentes ao mérito de gestão com qualidade, MG recebeu média de 58,33%.

3. ECONOMIA E DELITO

A análise econômica do sistema prisional passa, necessariamente, pelas teorias econômicas do delito, uma vez que as opções estatais pertinentes ao direito penal, ao processo penal e à execução penal não prescindem (ou, pelo menos, não deveriam prescindir) da compreensão da relação de benefício e custo que existe na prática delituosa. Desse modo, cumpre tecer comentários sobre os modelos econômicos apresentados ao longo da história recente, de modo a desvelar a racionalidade subjacente à adesão à conduta delitiva.

Como registra Flinn¹¹, economistas sempre se interessaram pelos elementos determinantes da atividade criminosa, remontando aos estudos de Bentham¹² as primeiras linhas sobre o tema. De todo modo, somente

10 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Execução Penal: Fundo Penitenciário - Índice Penitenciário*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BC0BE0432-C046-47D6-916A-9-3AC77F3EA5F7%D&Team¶ms=itemID=%7BB21444C6-DAD9-4E1C-9B95-FECCD37A3CF9%D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%D>>. Acesso em: 16/05/2013.

11 FLINN, Christopher. "Dynamic Models of Criminal Careers". In: BLUMSTEIN, Alfred; COHEN, Jacqueline; ROTH, Jeffrey A. e VISHNER, Christy A. (org.). *Criminal Careers and "Career Criminals"*, vol. II, Washington, DC: National Academy Press, 356-379, 1986.

12 BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Victor Civita, 1984.

a partir da segunda metade do século XX, a análise econômica do direito (e do comportamento humano) ganha impulso, notadamente com os trabalhos de Guido Calabresi¹³, Robert Coase¹⁴ e Richard Posner¹⁵. Em que pesem as colaborações desses autores, as quais não deixarão de ser apontadas nas próximas páginas, o objeto do presente trabalho deve ter, como terreno seguro, as lições de Gary S. Becker, mormente as contidas em seu estudo seminal “Crime and Punishment: An Economic Approach”¹⁶.

Segundo Becker, a utilidade do enfoque econômico sobre a prática criminosa se daria na maior eficiência e, consequência, nos menores custos sociais relativamente à política criminal, permitindo a escolha mais adequada entre as espécies de punição, bem como a alocação dos recursos para a apreensão e condenação de delinquentes. De maneira mais precisa, Kenneth L. Avio¹⁷ expõe três questões pertinentes à política pública que devem ser examinadas à luz da teoria econômica do crime:

- (1) Quantos recursos devem ser deslocados para o sistema de justiça criminal?
- (2) Como esses recursos devem ser alocados entre os variados grupos do sistema (polícia, tribunais, e assim por diante)?
- (3) Como cada um desses grupos deve alocar esses recursos entre usos concorrentes?

Obviamente, as respostas às indagações propostas somente podem ser dadas com vistas às funções precípua do sistema penal¹⁸, quais sejam, a dissuasão (*deterrence*) e a penalização, muito embora esta sirva mais como reforço à primeira do que como uma finalidade autônoma. Nesse sentido, a alocação de recursos deve levar em consideração o au-

13 CALABRESI, G.; MELAMED, D. “Property Rules, Liability Rules, and Inalienability: One view of the Cathedral”. *Harvard Law Review*, v. 85, 1972, p. 1.089-1.128.

14 COASE, Ronald. “The problem of social cost”. *Journal of Law and Economics*, n. 3, p. 1-23, 1960.

15 POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. 5. ed. Aspen Law and Business: New York, 1998.

16 BECKER, Gary S. “Crime and Punishment: An Economic Approach”. *Journal of Political Economics*, v. 76, n. 2, mar - abril, pp. 169 - 217, 1968, p. 170.

17 AVIO, Kenneth L. “The Economics of Prisons”. In: BOUCKAERT, Boudewijn; GEEST, Gerrit De. *Encyclopedia of Law and Economics*, University of Genty, 1999, p. 394. No original: “(1) How many resources should be devoted to the criminal justice system? (2) How should those resources be allocated between the various branches of the system (police, courts, and so on)? (3) How should each branch allocate its resources amongst competing uses?”.

18 Não se olvidam as modernas teorias sobre a finalidade ressocializadora da pena, baseadas em uma política criminal humanista, segundo a qual a pena privativa de liberdade tem a função precípua de educar o condenado, de forma a possibilitar sua re inserção no meio social. Todavia, para a análise desse tema, consideraremos apenas as teorias mistas, que mesclam elementos das correntes retribucionistas e preventivistas.

mento do custo em relação aos benefícios da prática delituosa, sem que, para tanto, majore, de maneira desproporcional, o custo social envolvido na manutenção dos aparatos do sistema de justiça criminal.

Previamente ao estudo das teorias econômicas do delito, bem como de seus reflexos sobre a política carcerária, é necessário aclarar ponto incômodo para a maioria dos leitores: a assunção de racionalidade na prática criminosa, ou seja, de que o criminoso avalia os custos, riscos e benefícios da conduta tipificada. Em outras palavras, a teoria econômica do crime considera que o indivíduo busca a maximização das utilidades perseguidas, de modo que contrasta os prós e contras da prática do delito, inclusive a probabilidade de condenação e a espécie de pena a ser imposta nessa hipótese, bem como os custos de oportunidade em relação às opções e salários constatáveis no mercado de atividades lícitas. Nessa linha, pronunciam-se Cerqueira e Lobão:

Vários artigos que se seguiram, ainda com uma abordagem da escolha racional, basicamente, trabalharam com inovações em torno da ideia já estabelecida por Becker, em que dois vetores de variáveis estariam condicionando o comportamento do potencial delinquente. De um lado, os fatores positivos (que levariam o indivíduo a escolher o mercado legal), como o salário, a dotação de recursos do indivíduo, etc.; de outro, os fatores negativos, ou dissuasórios (*deterrence*), como a eficiência do aparelho policial e a punição. Dentre esses estudos, cabe destaque para os de Ehrlich (1973), Block e Heinecke (1975) e Leung (1995)¹⁹.

De fato, a teoria da escolha racional²⁰ encontra aplicação não só na análise econômica do delito, mas em muitas outras áreas, como na teoria econômica da empresa. Nessa linha, assume-se a maximização das utilidades pessoais como objetivo subjacente às mais variadas decisões, desde as tomadas por governos e grandes corporações até as mais cotidianas, como a escolha do local para um almoço com colegas de trabalho. Ainda que a avaliação utilitarista²¹ do agente racional esteja além do mero hedo-

19 CERQUEIRA, L. P.; LOBÃO, W. "Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultantes empíricos". *Revista de Ciências Sociais*, v. 47, n. 2, pp. 233 - 269, 2004, pp. 247 - 248.

20 Para maiores informações, cf. ARROW, Kenneth J. *Social choice and individual value*. Nova York: John Wiley and Sons, 1951; STIGLER, Gerge. *The citizen and the state: Essays on Regulation*. Chicago: University of Chicago Press, 1975; DOWNS, Anthony. *Uma teoria econômica da democracia*. São Paulo: Edusp, 1999; OLSON, Mancur. *A lógica da ação coletiva*. São Paulo: Edusp, 1999; PLOTT, Charles; LITTLE, James. (1975), "Individual choices when objects have ordinal properties". *Review of Economic Studies*, v. 42: 403-413.

21 Para críticas ao utilitarismo nas suas mais diferentes modalidades, cf. KYMLICKA, Will. *Filosofia Política*

nismo, a conhecida asserção de Bentham encontra espaço: “[a] natureza colocou o homem sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que realmente faremos”²².

A evolução das ideias utilitárias no sentido de considerar somente as preferências informadas dos indivíduos ressoou na teoria econômica, de modo a abandonar a noção de *homo oeconomicus* postulada por John Stuart Mill. A racionalidade do agente ainda é objeto de candentes debates, como se vê nas discussões em torno da “racionalidade limitada” (*bounded rationality*) de Herbert Simon e do “autocontrole insuficiente” de Thomas Schelling²³. Destacam-se, especialmente, as variadas monografias de Jon Elster sobre o tema²⁴, nas quais o autor defende que as normas sociais e as emoções podem servir como instrumentos de irracionalidade na conduta dos indivíduos.

A ocorrência de crimes passionais não pode ser considerada em modelos econômicos que se pautem pela crença na avaliação maximizadora de utilidade pelo indivíduo. Ademais, deve ser desconsiderada - ao menos, para os fins do presente trabalho - a influência de entorpecentes no cálculo utilitarista do criminoso, ainda que esse dado seja de grande relevância para a melhor compreensão dos problemas de segurança pública e de saúde pública.

4. O MERCADO DE DELITOS

A ideia de um mercado de delitos pode soar estranha à primeira vista, uma vez que não se visualiza o crime como uma atividade econômica relevante, olvidando-se que sua dinâmica dependa da interação de diferentes atores (criminosos, policiais, vítimas, juízes, entre outros). No entanto, o estudo econômico do delito deve levar em consideração dados

contemporânea. **Uma introdução**. trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006; RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3. ed. trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

22 BENTHAM, op. cit., p. 1.

23 Para maiores informações sobre a evolução do estudo da racionalidade dos agentes econômicos, cf. SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. trad. Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011, pp. 207 - 241.

24 ELSTER, Jon. **Sour Grapes. Studies on the Subversion of Rationality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001; ELSTER, Jon. “Social norms and economic theory”. **Journal of Economic Perspectives**, vol. 3, pp 99-117, 1989; ELSTER, Jon. **Economics**. Barcelona: Gedisa, 1997; ELSTER, Jon. **Alchemies of the Mind. Rationality and the Emotions**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

de oferta e demanda, bem como avaliar a maximização de benefícios em face dos resultados esperados da atividade criminosa.

A incidência do modelo de mercado preconizado pela teoria econômica sobre a atividade delitiva depende, como ressaltado por Ehrlich²⁵, de cinco assunções. Primeiro, os comportamentos de vítimas, autoridades e infratores se orientam pela otimização dos incentivos perseguidos, pois, como abordado anteriormente, a análise econômica da conduta humana demanda a presunção de racionalidade nas escolhas dos indivíduos. Segundo, a formação de expectativas sobre oportunidades lícitas e ilícitas, de modo a conectar, com base nas informações disponíveis, as perspectivas objetivas e subjetivas. Nesse sentido, impõe-se a avaliação dos custos de oportunidade envolvidos na decisão pelo crime, especialmente em relação à estigmatização sofrida pelo apenado quando do seu reingresso em sociedade. Terceiro, a estabilidade na distribuição social de preferências pela prática delitiva, bem como pela segurança contra a atividade criminosa. Quarto, tendo em vista que o crime é uma deseconomia externa, entende-se que a atuação do sistema penal é, em generalidade, no sentido da maximização do bem-estar social. Quinto, o agregado dos comportamentos de todos os agentes relevantes proporciona equilíbrio.

Importante destacar que a visão completa do mercado de delitos não seria possível sem a consideração das funções desempenhadas pelas vítimas e pelos adquirentes dos frutos resultantes da atividade delitiva, uma vez que a demanda por delitos pode ser derivada (*derived demand*) das demandas por segurança e por bens ilícitos²⁶. Essa ressalva é necessária, pois altera o modelo proposto por Becker²⁷, de modo que serão necessárias alusões aos esforços teóricos de outros autores, notadamente Ehrlich.

25 EHRlich, Isaac. "Crime, Punishment and the Market for Offenses". *The Journal of Economic Perspectives*, v. 10, n. 1, pp. 43 - 67, 1996, pp. 44 - 45.

26 EHRlich, Isaac. "On the Usefulness of Controlling Individuals: An Economic Analysis of Rehabilitation, Incapacitation and Deterrence". *The American Economic Review*, v. 71, n.3, pp. 307 - 322, 1981, p. 308.

27 Ao explicar o seu modelo econômico sobre o crime, Becker afirma: "It is useful in determining how to combat crime in an optimal fashion to develop a model to incorporate the behavioral relations behind the costs listed in Table 1 [economic costs of crime]. These can be divided into five categories: the relations between (1) the number of crimes, called "offenses" in this essay, and the cost of offenses, (2) the number of offenses and the punishment meted out, (3) the number of offenses, arrests, and convictions and the public expenditures on police and courts, (4) the number of convictions and the costs of imprisonment or other kinds of punishment, and (5) the number of offenses and the private expenditures on protection and apprehension". (BECKER, op. cit., p. 172)

5. ELEMENTOS DO MODELO DE BECKER

5.1 Prejuízo social (D)

A lesão (*harm*) ocupa papel central no sistema penal, uma vez que a conduta objeto de repressão criminal deve ser dotada de lesividade, ingressando, em prejuízo, na esfera jurídica alheia. Obviamente, a proporção do dano depende do nível da atividade criminosa, sendo que, em condições de igualdade entre vítimas, o furto de cem reais é menos lesivo do que o roubo de um automóvel ou, até mesmo, vários furtos da mesma quantia. Nessa linha, tem-se que:

$$H_i = H_i(O_i)$$

sendo que:

$$H_i' = \frac{dH_i}{dO_i} > 0$$

Na equação, H_i significa a lesão ocasionada por determinada atividade criminosa, e O_i traduz o nível/quantidade dessa atividade. Percebe-se que a função lesão é crescente, sendo tão maior a lesividade quanto maior for O_i . Semelhantemente, o benefício auferido pelo criminoso a partir da atividade delitiva também tende a aumentar com o número de delitos:

$$G = G(O)$$

sendo que:

$$G' = \frac{dG}{dO} > 0$$

Segundo Becker²⁸, o prejuízo social decorrente do crime é a mera subtração da lesão decorrente do crime pelo benefício auferido pelo criminoso:

$$D(O) = H(O) - G(O)$$

Algumas conclusões importantes podem ser inferidas a partir dessa equação. Nessa linha, é lícito pressupor que o benefício marginal

28 Essa conclusão de Becker é afinada com a afirmação de Posner de que “[a] social cost diminishes the wealth in society; the private cost rearranges that wealth” (POSNER, op. cit., p. 7).

auferido pelo criminoso seja uma função decrescente, ao passo que as lesões ocasionadas cresçam com o aumento do nível ou número de delitos. Com isso, tem-se que o prejuízo social será, em regra, crescente:

$$D'' = H'' \cdot G'' > 0$$

Embora seja intuitivo que $D' > 0$, não se pode excluir a hipótese de $D' < 0$, pois é possível que os ganhos do criminoso com a atividade delitiva superem a lesão ocasionada. Para tanto, vale lembrar as lições de Schumpeter a respeito dos monopólios decorrentes da inovação tecnológica: ainda que haja a instauração de monopólio pelo domínio de nova técnica, os benefícios sociais superam a lesão ao mercado. De fato, trata-se de conclusão deveras interessante, possuindo, indubitavelmente, aplicação prática no sistema de justiça penal. A título de ilustração, cumpre lembrar a utilização do princípio da insignificância (consectário do princípio da lesividade), cuja incidência nos denominados “crimes de bagatela” se presta, justamente, para apontar a reduzida lesividade da conduta em relação ao conjunto do ilícito, não merecendo, assim, a repressão penal.

Nessa linha, pronunciou-se o Min. Ayres Brito, no julgamento realizado na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 3.067,93 (TRÊS MIL, SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O postulado da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral.

(...)

5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Esta-

do. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida.²⁹

A permanência dessa espécie de conduta sob a tutela do sistema de justiça penal só ocasionaria prejuízos sociais, uma vez que o funcionamento do aparelho sancionatório do Estado demanda custos de grande monta, os quais não podem ser olvidados no contexto de uma política criminal.

5.2 O Custo de Prisão e Condenação (C)

Em conjunto com o prejuízo social ocasionado pelo delito, é necessário analisar os custos incorridos pelo Estado para garantir a aplicação da lei penal, os quais se estendem desde o aparelho policial até o fim da execução da sentença penal condenatória. De acordo com Becker, o trabalho policial e a atividade jurisdicional dependem de um “estado de artes”, composto por recursos humanos (*manpower*), materiais e capital, de modo que possa ser deduzido em $A = f(m, r, c)$, na qual f é a função de produção que sumariza o mencionado estado. Com o aumento das atividades estatais no ramo penal, serão necessários maiores *inputs* no sistema, tornando a ação mais dispendiosa:

$$C = C(A)$$

sendo que:

$$C' = \frac{dC}{dA} > 0$$

Diante da complexa atuação estatal na repressão de delitos, imperioso determinar um valor aproximado para A . Pode-se afirmar que o nível de A depende do sucesso na condenação do criminoso, de modo que $A \cong pO$, sendo que a variável “ p ” corresponde ao percentual de condenações, ou seja, a taxa de condenações em relação ao conjunto de delitos. Desse modo, o aumento de p ou de O conduzirá à majoração dos custos totais para a prisão e condenação de delinquentes.

No entanto, Becker não se satisfaz com a definição aproximada de A , de modo que busca fórmula mais exata para a determinação da ati-

29 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC nº 100.177, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 20.08.2010.

vidade estatal realizada para garantia do cumprimento da lei penal. Nessa linha, além de reconhecer novos elementos, indica que p e O não possuem elasticidades idênticas:

$$A = b(p, O, a)$$

Nesse sentido, as elasticidades, b , de p , O e a não serão, necessariamente, idênticas. Ressalta-se que a representa o número de prisões, bem como de outras atividades comuns no sistema de justiça criminal. Com essa definição, é legítimo afirmar que:

$$C = C(p, O, a)$$

Portanto, continua seguro afirmar que o aumento de p ou de O levará a acréscimos nos custos totais.

5.3 A oferta de delitos

Como afirmado anteriormente, o indivíduo busca, inclusive na prática delitiva, maximizar a utilidade, avaliando os custos e benefícios provenientes de suas ações. Nessa linha, pode-se traçar relação entre o número de ofensas cometidas por determinado indivíduo e alguns elementos importantes no cálculo utilitário: a probabilidade de condenação, a punição no caso de condenação e uma série de outras variáveis (custos de oportunidade relativos a outras atividades, sejam elas ilícitas ou lícitas, bem como a disposição para cometer o delito):

$$O_j = O_j(p_j, f_j, u_j)$$

Na fórmula, O_j traduz o número de delitos a serem cometidos em um determinado período; p_j representa a probabilidade de condenação por crime; f_j corresponde à punição por delito; e u_j congrega o conjunto de variáveis que influenciam a decisão pelo crime. Considerando-se a sanção penal como um custo arcado pelo criminoso, constata-se a existência de discriminação de preços no mercado de delitos, uma vez que somente os delinquentes condenados serão apenados. Desse modo, a incerteza a respeito do sucesso do sistema de justiça criminal na solução de cada delito impõe preços distintos para os criminosos.

É singelo perceber que alterações em p e f conduzirão a reduções no número de ofensas à lei penal, ou seja, a majoração da taxa de condenações e o aumento do rigor nas punições diminuirão a quantidade de crimes, e vice-versa. Há a crença generalizada de que aumentos em p sejam mais eficazes do que em f em termos de uma política criminal dissuasória. No que tange ao complexo de variáveis, u_j , o aumento do salário-médio das atividades lícitas é exemplo de fato que tornará o custo do delito ainda mais expressivo, reduzindo sua ocorrência. Do mesmo modo, investimentos em educação tornam o mercado de trabalho lícito mais atraente, diminuindo a disposição para cometer delitos.

Embora Becker apresente notações referentes à utilidade³⁰ e aos lucros³¹ provenientes da prática delitiva, preferimos a fórmula elaborada por Ehrlich por ser mais completa e didática. De acordo com o autor:

A decisão de participar de uma atividade ilegal i pode ser interpretada como motivada pelos custos e benefícios dessa atividade. Nesses se incluem a ilegítima recompensa esperada (*loot*) por delito, w_i ; os custos diretos incorridos pelo criminoso para a aquisição da recompensa (inclusive o custo de autoproteção contra a punição), c_i ; a média dos salários em uma atividade legítima alternativa, w_j ; a probabilidade de prisão e condenação, p_i ; a pena a ser aplicada na hipótese de condenação, f_i ; e finalmente o gosto (ou desgosto) pelo crime - uma combinação de valores morais, propensão à violência e preferência pelo risco. Para simplificação analítica, considere que o delinquente persegue, somente, uma atividade criminosa ou legítima³².

Nessa linha, Ehrlich nota a seguinte relação dos elementos mencionados com o lucro líquido esperado por delito, π_i :

$$\pi_i = w_i - c_i - w_j - p_i f_i$$

30 $EU_i = p_i U_i(Y_i - f_i) + (1 - p_i) U_i(Y_i)$, sendo que EU_i representa a utilidade esperada com o cometimento do crime; Y_i o seu lucro, tanto financeiro quanto psicológico; U_i a função de utilidade.

31 $EY_i = Y_i - p_i f_i$, sendo que EY_i é o lucro esperado com a prática do delito.

32 EHRLICH, "Crime, Punishment and the Market for Offenses", op. cit., p. 46. No original: "A person's decision to participate in illegal activity i can be viewed as motivated by the costs and gains from such activity. These include the expected illegitimate payoff (loot) per offense, w_i ; the direct costs incurred by offenders in acquiring the loot (including the costs of self-protection to escape punishment), c_i ; the wage rate in an alternative legitimate activity, w_j ; the probability of apprehension and conviction, p_i ; the prospective penalty if convicted, f_i ; and finally one's taste (or distaste) for crime - a combination of moral values, proclivity for violence, and preference for risk. For analytical simplicity, assume that offenders pursue only a single criminal or legitimate activity"

No que respeita aos valores éticos dos indivíduos, e sua influência sobre as decisões por atividades ilícitas, percebe-se que a moral atua como um limite da atuação lícita da pessoa. Dessa forma, a ética constitui uma barreira para a prática delitiva, que só poderá ser superada com o aumento da expectativa de lucro líquido auferido pelo potencial criminoso. Considerando a moral como a constante m , tem-se que, na hipótese de $\pi_i - m > 0$, o agente ingressará no mercado de delitos.

5.4 Punições

De antemão, ressalta-se que a comparação de diferentes espécies de punições (multa, encarceramento, restrição de direitos, entre outras) só se mostra possível com a conversão em valores monetários. Nessa linha, o custo de encarceramento será o conjunto das receitas cessadas no período de afastamento da sociedade, bem como os valores dados às restrições à liberdade. Decerto, a variação das receitas perdidas entre indivíduos demonstra que os custos de encarceramento para os apenados não são os mesmos para todos, aumentando com a rentabilidade das atividades desempenhadas pelo indivíduo fora da prisão, assim como com a maior duração da pena.

No entanto, os custos da punição não se restringem ao condenado, atingindo a sociedade como um todo. Como anteriormente apontado, são vultosos os dispêndios com a manutenção do sistema prisional brasileiro, de modo que a sanção penal (meio de dissuasão criminal) depende de inúmeras fontes de receita. Somente as penalidades pecuniárias, podem apresentar ganhos à sociedade, uma vez que, dependendo dos critérios de cominação, podem alcançar níveis que superem a soma do prejuízo social da conduta delitiva e os custos para a coleta da multa.

Pode-se afirmar que o custo social da punição é o custo para os criminosos mais o custo ou menos o benefício para outros. Como destacado, somente as multas podem apresentar custo social ≤ 0 , ao passo que as demais espécies de pena sempre serão mais custosas à sociedade, seja em razão da manutenção de estrutura de abrigo afastada da sociedade seja pela simples fiscalização do cumprimento da sanção. A noção de custos da punição para o delinquente pode ser sumarizada na seguinte notação:

$$f^s \equiv bf$$

Na fórmula, f é o custo social e b é o coeficiente que transforma f em f' . Conforme nota Becker, o tamanho de b varia, em maior ou menor grau, de acordo com as diferentes modalidades de punição. Ao passo que em penalidades pecuniárias b se apresenta aproximado a 0, nas demais espécies de sanção $b > 1$.

6. POLÍTICA CRIMINAL EFICIENTE

A eficiência da política criminal depende, essencialmente, do controle e manejo de dois dados já apresentados: a probabilidade de apreensão e condenação (p) e a severidade das penas cominadas contra infratores (f). De fato, a coordenação desses dois fatores pode alterar o resultado do cálculo delitivo, tornando o retorno total das práticas criminosas desvantajoso para o indivíduo. Obviamente, outros elementos contribuem para oscilações na atratividade do mercado de delitos, sendo o aumento de postos de trabalho lícitos e das respectivas remunerações um exemplo. No entanto, em termos de política criminal pura, a doutrina observa, com mais atenção, os efeitos das mudanças em p e f , de modo a verificar se um sistema penal é ótimo ou não³³.

Tendo em vista que a dissuasão é uma das principais finalidades do sistema penal, senão a maior delas, as autoridades competentes poderiam elevar, ao máximo, os valores vinculados a p e f , de modo a tornar improvável que o cálculo utilitário se desse em benefício à prática delitiva. Em outras palavras, o aumento do rigor das sanções e a melhoria das instituições policiais e de justiça criminal reduziriam o número de delitos (O) significativamente. No entanto, essa crença desconsidera os efeitos dessas medidas sobre os custos sociais do delito, os quais, como destacado anteriormente, envolvem as despesas atinentes à lesão derivada da prática criminosa e os valores despendidos com a condenação e a punição do ofensor.

Desse modo, o aumento de p e f pode conduzir à elevação dos custos arcados pelo Estado, de tal sorte que essa despesa supere a lesão decorrente do crime. Trata-se de um contrassenso, o qual não pode ser sustentado de maneira séria. A fim de evitar tais cenários, Becker apresenta função para mensurar a perda social (L):

$$L = D(O) + C(p, O) + bpfO$$

33 EHRlich, "Crime, Punishment and the Market for Offenses", op. cit., p. 51.

A perda social é, portanto, o resultado da soma dos seguintes fatores: (i) o prejuízo social do delito; (ii) os custos de apreensão e condenação do delinquente; e (iii) a perda social derivada da punição cominada, que nada mais é do que a consideração conjunta dos gastos com a sanção (bf) e o número de delitos punidos (pO).

À primeira vista, seria possível concluir que a política criminal pode instrumentalizar, para os seus fins, as variáveis C , f e b , de modo a determinar p , O , D , e conseqüentemente L . No entanto, há de se ressaltar que a eficiência na manipulação dos custos de apreensão e condenação (C) só pode ser medida por seu impacto em p , de tal sorte que é esta variável que afeta, efetivamente, a decisão delitiva. Desconsidera-se, para a presente análise, a forma de punição (b), por ser uma constante quando considerado um delito específico. Nesse sentido, p e f são, como já adiantado, as principais ferramentas para a política criminal.

Como observado no início do presente estudo, os elevados custos do sistema prisional indicam uma política criminal ineficiente, que contribui para o alargamento da perda social. De fato, a adoção da pena privativa de liberdade como espécie principal de sanção no direito penal brasileiro é amostra de uma manipulação errônea das variáveis bf , de modo que os gastos com a punição do infrator ($bpfo$) superam, em muitas ocasiões, o prejuízo social da conduta delitiva (D). Ademais, é notório que a probabilidade de apreensão e condenação (p) é deveras reduzida na realidade brasileira, em vista especialmente dos baixos recursos destinados à modernização das práticas e estruturas da polícia e do sistema de justiça penal.

De fato, o encarceramento do condenado, e a sua conseqüente exclusão da sociedade, (aumento do rigor da pena) não tem se mostrado a melhor solução para a redução da reincidência. Em pesquisa realizada pela UnB³⁴, a fim de analisar a eficácia das penas aplicadas em relação a crimes de furto e roubo praticados no Distrito Federal, verificou-se índice de reincidência de 53,1% dos condenados a regime fechado, 49,6% a semiaberto, 24,2% dos que receberam penas alternativas e 17,2% dos casos de suspensão condicional do processo. O estudo revelou uma tendência duas vezes maior de as pessoas condenadas a cumprimento de pena em regime

34 GRUPO CANDANGO DE CRIMINOLOGIA. *Roubo e Furto no DF: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade*. UnB. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/40763746/Relatorio-Penas-Alternativas-UnB>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

fechado voltarem a delinquir após o retorno à liberdade do que aqueles que receberam uma pena alternativa.

Essas características (elevação de f e redução de p) são marcas de sistemas criminais retrógados, que se preocupam mais com a redução dos gastos com o aparato de repressão da criminalidade do que com a redução da insegurança pública e com o tratamento humano do apenado. Decerto, o aumento inconsequente de bf não possui guarida em uma ordem jurídica que estatui, como um dos propósitos da execução penal, a reabilitação e ressocialização do condenado.

Portanto, uma política criminal eficiente é aquela que se preocupa com a maximização do bem-estar, entendida como a redução da perda social com a prática delitativa, empregando, conjuntamente, as variáveis p e f . Nesse sentido, o agente público deve se manter atento para outras modalidades de sanções (multas, *vg*), bem como para a formulação de políticas que promovam a melhoria do sistema de justiça criminal, diminuindo, assim, a sensação de impunidade.

7. CONCLUSÃO

Os custos da prática delitativa são compartilhados pela sociedade não somente em razão do prejuízo social decorrente do crime, mas também pelas despesas para a manutenção do sistema de justiça criminal. De fato, o aumento do rigor das punições e da probabilidade de condenação são elementos importantes em uma política criminal preocupada com a dissuasão de potenciais criminosos. No entanto, representam custos elevados para a Administração Pública, devendo o gestor público buscar uma alocação de recursos eficiente, a fim de diminuir as taxas de criminalidade sem o sacrifício de montante exagerado das receitas estatais.

Decerto, a realidade brasileira é exemplo do resultado de uma política criminal que pretende compensar a diminuição das despesas para melhoria dos órgãos policiais e judiciários (e conseqüentemente da probabilidade de condenação do criminoso) com o aumento do rigor das penas cominadas. De fato, além de atentar contra os propósitos da execução penal, essa opção é, inteiramente, ineficiente, pois aumenta as despesas com a punição dos criminosos condenados e diminui o risco da atividade criminosa, visto que se reduz a chance de condenação. Desse modo, percebe-se que os modelos econômicos do delito ofertam instrumentos valiosos para o sistema de política criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual value**. Nova York: John Wiley and Sons, 1951
- AVIO, Kenneth L. “The Economics of Prisons”. In: BOUCKAERT, Boudewijn; GEEST, Gerrit De. **Encyclopedia of Law and Economics**, University of Guenty, 1999, p. 394.
- BECKER, Gary S. “Crime and Punishment: An Economic Approach”. **Journal of Political Economics**, v. 76, n. 2, mar - abril, pp. 169 - 217, 1968, p. 170.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Victor Civita, 1984.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC nº 100.177, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 20.08.2010.
- CALABRESI, G.; MELAMED, D. “Property Rules, Liability Rules, and Inalienability: One view of the Cathedral”. **Harvard Law Review**, v. 85, 1972, p. 1.089-1.128.
- CERQUEIRA, L. P.; LOBÃO, W. “Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultantes empíricos”. **Revista de Ciências Sociais**, v. 47, n. 2, pp. 233 - 269, 2004, pp. 247 - 248.
- COASE, Ronald. “**The problem of social cost**”. **Journal of Law and Economics**, n. 3, p. 1-23, 1960.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília, jun/2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2014.
- DOWNS, Anthony. **Uma teoria econômica da democracia**. São Paulo: Edusp, 1999.
- EHRlich, Isaac. “On the Usefulness of Controlling Individuals: An Economic Analysis of Rehabilitation, Incapacitation and Deterrence”. **The American Economic Review**, v. 71, n.3, pp. 307 - 322, 1981.
- _____. “Crime, Punishment and the Market for Offenses”. **The Journal of Economic Perspectives**, v. 10, n. 1, pp. 43 - 67, 1996

ELSTER, Jon. "Social norms and economic theory". **Journal of Economic Perspectives**, vol. 3, pp 99-117, 1989.

_____. **Economics**. Barcelona: Gedisa, 1997.

_____. **Alchemies of the Mind. Rationality and the Emotions**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

_____. **Sour Grapes. Studies on the Subversion of Rationality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

FLINN, Christopher. "Dynamic Models of Criminal Careers". In: BLUMSTEIN, Alfred; COHEN, Jacqueline; ROTH, Jeffrey A. e VISHNER, Christy A. (org.). **Criminal Careers and "Career Criminals"**, vol. II, Washington, DC: National Academy Press, 356-379, 1986;

GIERTZ, J. Fred; NARDULLI, Peter F. "Prison Overcrowding". **Public choice**, 46, 71-78, 1985.

GRUPO CANDANGO DE CRIMINOLOGIA. **Roubo e Furto no DF: Avaliação da Efetividade das Sanções Não Privativas de Liberdade**. UnB. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/40763746/Relatorio-Penas-Alternativas-UnB>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política contemporânea. Uma introdução**. trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEUNG, Siu Fai. "Dynamic Deterrence Theory". **Economica**, v. 62, 245, pp. 65 - 87, 1995.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Execução Penal**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

_____. **Execução Penal: Fundo Penitenciário – Índice Penitenciário**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BC0BE0432-C046-47D6-916A-9A3CF77E3AF5%7D&Team=-¶ms=itemID=%7BB21444C6-DA-D9-4E1C-9B95-FECCD37A3CF9%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

_____. **Execução Penal: InfoPen – Estatística**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-8**. 9 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

OLSON, Mancur. **A lógica da ação coletiva**. São Paulo: Edusp, 1999.

PORTAL O GLOBO. **Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

PORTAL ÚLTIMA INSTÂNCIA. **Índice de reincidência no Brasil é um dos maiores do mundo, diz Peluso**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/53005/indice+de+reincidencia+no+brasil+e+um+dos+maiores+do+mundo+diz+peluso.shtml>>. Acesso em 16 mai. 2013.

PLOTT, Charles; LITTLE, James. (1975), “Individual choices when objects have ordinal properties”. **Review of Economic Studies**, v. 42: 403-413

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. 5. ed. Aspen Law and Business: New York, 1998.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3. ed. trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. trad. Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011

STIGLER, George. **The citizen and the state: Essays on Regulation**. Chicago: University of Chicago Press, 1975.

RECEBIDO EM: 10/11/2013

APROVADO EM: 09/06/2014